



PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

7ª Vara Criminal – Reclusão

Protocolo nº: 5340434-53.2021.8.09.0051

DECISÃO

_____, já qualificado, foi preso em flagrante no dia 01 de julho de 2021, por ter supostamente praticado os crimes previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e art. 12, da Lei nº 10.826/03

Na audiência de custódia o flagrado teve sua prisão convertida em custódia preventiva.

A defesa requereu a revogação da prisão preventiva, sendo que o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito.

É o relato do essencial. DECIDO.

Conforme legislação de regência, a custódia preventiva é medida excepcional, sendo impositiva quando não se mostrarem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Tem caráter, portanto, de *ultima ratio*.

Além disso, a prisão preventiva tem de estar fundada nos requisitos previstos nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Na espécie, conquanto haja prova da materialidade delitiva e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), não se verifica objetivamente o *periculum libertatis*. O investigado é primário, sequer responde a alguma ação penal e não houve emprego de violência ou grave ameaça na conduta. Além disso têm residência fixa e aparente trabalho lícito.

Nesse contexto não há elementos suficientes a concluir que a ordem pública está ou será afetada em razão da concreta e objetiva conduta ilícita atribuída ao requerente.

A despeito de terem sido encontradas um pouco mais 50 g de maconha, 137g de cocaína, uma arma de fogo e R\$ 104,00 em espécie dentro do imóvel do investigado, a substância entorpecente não é assaz considerável assim como o dinheiro.

Assim, não seria desarrazoado supor que a droga apreendida de fato fosse para o consumo do réu, conforme narrado na esfera policial, acaso as investigações que se sucederem, a exemplo do acesso aos dados dos aparelhos de informática e deferido nos autos principais, ainda em andamento, corroborarem que ele não praticasse a traficância

Também não há registros de que se dedique à atividade criminosa ou organização criminosa, podendo, no futuro, em caso de condenação, ter reconhecido o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), o que não comportará aplicação de pena corporal no rigor do regime inicial fechado, sendo desnecessária e desproporcional a prisão cautelar, em homenagem ao princípio da homogeneidade.

Nesse sentido, segue arresto do Supremo Tribunal Federal em abono à tese exposta:

Direito Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental. Tráfico de maconha. Prisão preventiva: desnecessidade e desproporcionalidade. Ordem concedida de ofício. 1. A prisão preventiva de acusados de tráfico de maconha, primários, de bons antecedentes e sem comprovação de vinculação a organização criminosa, deve ser tratada como excepcional no sistema criminal brasileiro. 2. Para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, é necessário que: (i) a decisão seja devidamente fundamentada, apontando elementos concretos e individualizados que evidenciem a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como que tornem ineficaz ou inadequada a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP; e (ii) haja necessidade da cautela, com a probabilidade de aplicação de pena privativa de liberdade ao final do processo, em eventual condenação (art. 313, I, CPP). 3. Tratando-se de traficante preso exclusivamente com maconha, droga menos lesiva que outros entorpecentes, sem registro de reincidência, não é possível presumir que integre organização criminosa. Portanto, se primário e de bons antecedentes, muito provavelmente fará jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Nessa hipótese, como não é provável a futura condenação em pena privativa de liberdade em regime inicialmente fechado, é desnecessária e desproporcional a decretação da prisão preventiva. 4. 5. Ordem concedida de ofício. (HC 140379, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 07-02-2019 PUBLIC 08-02-2019).

Por consequência, não avalio que persista o periculum libertatis, razão pela qual REVOGO a prisão preventiva vigente. Necessária, porém, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão a fim de evitar que o requerente frustre o andamento do processo.

Isto posto, **REVOGO** a prisão preventiva de _____, (nascido aos 19/05/1984, natural de Goiânia-GO, filho de _____, CPF n. _____), fixando, contudo, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) proibição de se ausentar desta comarca sem autorização judicial, por período superior a 07 (sete) dias; b) NÃO ENVOLVER-SE com

entorpecentes, ainda que seja somente para consumo próprio; e c) comunicar este juízo previamente qualquer mudança de endereço e local de trabalho.

Fica valendo a presente decisão, excepcionalmente, como alvará de soltura, se por outro motivo o investigado não estiver preso, assim como termo de medidas cautelares diversas da prisão.

Intimem-se.

Goiânia, 13 de julho de 2021.

Luís Henrique Lins Galvão de Lima

Juiz de Direito